



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2147722-04.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante A.N.C. SANCHEZ - COMÉRCIO DE CARNES EPP, é embargado FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29460

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2147722-04.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: A.N.C. SANCHEZ - COMÉRCIO DE CARNES EPP

EMBARGADO: FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

E OMISSÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma clara e precisa no acórdão embargado, cujo entendimento foi no sentido de que foi comprovada, nos autos, a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta – Alegação da recorrente de existência de contradição do acórdão embargado com precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - “A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos” – Precedente do STJ - Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento - A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC – Embargos de declaração rejeitados.

MULTA - Não configurada hipótese prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC – Incabível condenação da parte embargante ao pagamento de multa, por não se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios –

Pretensão da parte embargada rejeitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Embargos de declaração opostos por **A.N.C. SANCHEZ - COMÉRCIO DE CARNES EPP** (fls. 1/4), contra o v. acórdão de fls. 144/161, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de

agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante pretendeu, inicialmente, o prequestionamento da matéria ventilada.

De resto, alegou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, a respeito da “questão apresentada nos presentes autos, às fls. 113/116, onde em decisão proferida pela 22ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2102196-14.2023.8.26.0000, através da relatoria do Exmo. Sr. Desembargador, Dr. ROBERTO MACCRACKEN, RESTOU RECONHECIDO O DIREITO DO COMÉRCIO EMBARGANTE, uma vez que teve seu pleito admitido, quanto a QUESTÃO IDÊNTICA A PRESENTE DEMANDA” (fls. 2/3).

Sustentou que “na hipótese em epígrafe, a CONTRADIÇÃO se apresenta justamente no fato do v. acórdão proferir o entendimento diametralmente oposto a matéria já pacificada neste Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que, não exaurido, pela parte interessada, todos os meios para obtenção do crédito perseguido, não há que se falar em inclusão de terceiros no polo passivo da demanda” (fls. 3).

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios a fim de que fossem sanadas as contradições e omissões apontadas.

O embargado manifestou-se pugnando pela rejeição dos presentes embargos e pela condenação da embargante à penalidade de multa por embargos protelatórios (fls. 9/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de contradição e omissão, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Alega a recorrente a existência de contradição no v. acórdão embargado, com precedente e jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado (fls. 159/161):

“Na espécie, há confusão quanto ao nome “Prime Beef”, o qual era utilizado pela empresa executada VIA MARE COMERCIO DE CARNES EIRELI EPP e também o é, atualmente, pela empresa A N C SANCHEZ - COMERCIO DE CARNES EPP, ambas para comércio de carne e similares, nas quais participaram Marcelo Câmara.

Conquanto alegue a recorrente que iniciou sua atividade do zero, celebrando novo contrato de locação do prédio onde o estabelecimento funciona, o fato é que ficou comprovado, nos presentes autos, que a agravante assumiu o ponto e o negócio do ramo de atividade que há 25 anos ali funciona, com o mesmo nome fantasia, no mesmo endereço, beneficiando-se do ponto, do nome de fantasia e da clientela, sendo desprezível a fração de tempo em que o imóvel ficou fechado para reforma.

(...)

Nestas condições, ficou comprovada, nos autos, a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta, que não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e de obrigações à nova sociedade.

Impõe-se, destarte, a confirmação da bem fundamentada decisão agravada.”

Por conseguinte, a controvérsia foi bem dirimida no aludido acórdão, no qual foi considerada comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de

declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos” (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. **'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros'.**

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ressalte-se, também, ser desnecessária a expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

menção a dispositivos de lei quando o acórdão examina toda a matéria trazida pela recorrente, como no caso vertente.

No caso em exame, conquanto toda a matéria alegada pelas partes já tivesse ficado expressamente prequestionada no acórdão embargado, a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente

Ressalte-se, em remate, que não se trata de embargos com finalidade meramente protelatória, de modo que não ficou configurada a hipótese prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a sua condenação ao pagamento de multa, conforme pleiteou a parte embargada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/10, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR